

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA – PREGOEIRO SENHOR GILDEONE SILVÉIO DE LIMA

Ref: Edital de Licitação nº 005/2021 – SAÚDE
Pregão Eletrônico nº 52021
Código SUAG: 926995

VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.863.664/0001-35, com sede Rua da Pátria, nº 74, Quadra 68, Lote 21, Casa 2, Setor Santa Genoveva, Goiânia-GO, CEP: 74.670-300, por seu representante legal, com base nos itens 11.1 e 11.2 do Edital, Artigo 165, I, “b” da Lei 14.133/2021, e Artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, comparece perante a íncrita presença de Vossa Senhoria, para apresentar

RECURSO

contra a decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, no Pregão Eletrônico nº 005/2021, que classificou como vencedora a empresa Transmédica UTI Móvel e Assistência Médica Ltda., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO PROCESSO LICITATÓRIO:

No mês de março de 2021, foi publicado que a Prefeitura de Goiânia, através da Secretaria Municipal de Saúde, realizaria licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Atenção Domiciliar de Alta Complexidade (SAD crianças e adultos, num total de, no máximo, 30 (trinta) vagas simultâneas para usuários do SUS, encaminhados das Unidades de Terapia Intensiva da rede municipal de saúde, própria ou conveniada, com necessidade de adaptação a ventilação mecânica invasiva domiciliar contínua e classificados como de alta complexidade conforme o Score de Elegibilidade para o Serviço de Atenção Domiciliar da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

As condições do certame e prestação de serviços foram estabelecidas no Edital Nº 005/2021 e seus Anexos.

No dia 30/03/20201, às 09:00 horas, ocorreu o Pregão Eletrônico. Após a negociação de valores com a primeira colocada e análise da documentação de habilitação, a Comissão a declarou como vencedora, abrindo na sequência prazo para registro de intenções de recurso.

A Recorrente no prazo previsto manifestou intenção de recurso e tempestivamente apresenta suas razões a seguir.

I – DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 9.12.1.4 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: CRM

A Licitante vencedora Transmédica UTI Móvel e Assistência Médica Ltda. apresentou o CRM, que se trata de um dos documentos exigidos para a qualidade técnica, em desconformidade com o exigido, uma vez que não consta no certificado indicação de objeto social compatível com o objeto desta contratação, senão vejamos:

Note que no CRM consta como classificação/atividade: Unidade Móvel de Nível Pré-Hospitalar. Assim, não corresponde ao objeto do presente certame que se trata de serviços de atenção domiciliar de alta complexidade, não podendo ser aceito tal documento.

O Edital é claro em sua exigência: “9.12.1.4. Registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM) da sede da licitante, em plena validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto desta contratação.”, o que não foi apresentado pela empresa Transmédica.

Logo, não havendo a observância estrita às regras do Edital, uma vez que a Licitante Transmédica deixou de cumprir os requisitos de qualificação técnica exigidos, ao apresentar CRM que não atende às condições, deverá ser inabilitada, não podendo ser homologada como vencedora.

II – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ATINENTES A MICROEMPRESA – ITEM 3.6.2

No Edital consta no item 3.6.2 a seguinte disposição:

“3.6.2. A mera declaração como ME ou EPP ou a efetiva utilização dos benefícios concedidos pela LC n.º 123/2006 por licitante que não se enquadrar na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, sujeitando a empresa à aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais”.

Ainda, no item 9.8.1 é exigido:

“9.8.1. Declaração formal da firma licitante, exigida pelo inciso VII, Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, assinada por diretor, sócio ou representante da empresa licitante com poderes devidamente comprovado para tal investidora, contendo informações e declarações conforme Anexo II deste Edital;

9.8.1.1. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão declarar na Declaração citada no item 9.8.1 sua condição de ME ou EPP, conforme Anexo II”.

Pela documentação econômico-financeira apresentada pela Licitante Transmédica, resta evidenciado que a mesma não se trata de microempresa:

Note que na DRE apresentada pela Transmédica, é indicada receita operacional bruta de quase R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) referente ao último exercício, o que excede os limites legais estabelecidos para enquadramento como empresa de pequeno porte / microempresa.

Contudo, na declaração de habilitação, documento exigido pelo Anexo II, a Licitante vencedora se declara como microempresa ou empresa de pequeno porte, afirmando que estaria apta a usufruir do tratamento estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstrado a seguir:

Desta feita, a Licitante vencedora de forma irregular declarou condição de microempresa em sua declaração formal de habilitação, o que confronta as regras estabelecidas no presente Edital. Em face de tal irregularidade, deverá ser inabilitada.

III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O Artigo 3º da Lei 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, os princípios primordiais acima citados, devem ser observados nos certames.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital ou Termo de Referência, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Nesse sentido, temos os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Temos ainda, a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Por fim, também nos ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Desta feita, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e análise da documentação de habilitação seja o mais objetivo e transparente possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Portanto, está mais que demonstrada a relevância da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ser habilitada empresa que descumpra as exigências do Edital, como é o caso da Licitante Transmédica, que não apresentou a documentação nos termos requeridos.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

1. Seja recebido o recurso, por tempestivo e fundamentado;
2. Sejam acolhidos os argumentos apresentados na íntegra e julgado o Recurso totalmente procedente, com a desclassificação da Licitante vencedora Transmédica, a qual deverá ser inabilitada no presente certame.
3. Sejam as comunicações pertinentes destinadas à RECORRENTE enviadas para o endereço eletrônico: gleidsontavares@americashealth.com.br - Gleidson Tavares.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 07 de abril de 2021.

VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA.

Fechar